



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 26.791, da Comarca de LAGOA SANTA, sendo Ape
lante: JAIR ROSA MIRANDA e Apelados: PETRÔNIO SALOMÃO e OUTROS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil
do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando nes
te o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar pro
vimento ao agravo retido e provimento parcial à apelação, pelos
fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devida
mente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta de
cisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de março de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"RETIRADO DE PAUTA POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA
DO JUIZ REVISOR."

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Cuida-se, como relatei, de apelação contra sentença onde o MM. Juiz rejeitou o pedido de reintegração de posse formulado pelos ora agravantes. Além da apelação temos um agravo retido contra decisão proferida após a apresentação do apelo. Ambos recursos próprios, tempestivos e regularmente processados. De início, examino o agravo.

Agravo.

b) Dou provimento ao agravo. Pedro José Salomão Neto e sua mulher não contestaram a ação e pretendem agora, após findo o processo, integrar o rol dos contestantes.

Agora não cabe falar em litisconsórcio porque a sentença já foi pronunciada e nesta altura impossível inovar no feito (CPC, artigo 463, "caput"). O agravante não podia reiterar o agravo nas razões de apelação porquanto a decisão agravada é posterior ao recebimento de sua apelação (fls. 216, 226, 228 e 229 TA).

Dessarte, com apoio no artigo 463 do CPC dou provimento ao agravo e inadmito a participação no processo dos petionários de fls. 214 TA."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Com a publicação da sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional.

Prolatada e publicada a r. sentença, Pedro Jo



sé Salomão Neto e sua mulher, Nívea Rezende Salomão, pretendem ingressar no feito, na qualidade de litisconsortes, reafirmando os termos da contestação.

Não andou bem o MM. Juiz ao proferir o r. des^upacho interlocutório de fls. 228, dando agasalho a tal preten^usão.

Acompanho o eminente Relator e dou provimento ao agravo, inadmitindo a participação no processo dos requerentes de fls. 214-TA."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Apelação.

c) Do exame dos autos resulta patente que a localização da antiga e primitiva ^{cerca} determina também os limites de posse dos antecessores do apelante, e dele próprio como seu sucessor.

Este o ângulo que, "data venia", não percebeu o MM. Juiz.

Se a cerca velha apresentava um determinado traçado, este era a divisa da posse manifestada pelos antecessores do recorrente.

Neste sentido estou em que a prova favorece o apelante.

Com efeito o perito, em laudo que me impressionou por sua firmeza, afirma que a cerca antiga localiza-se onde o recorrente aponta, porquanto neste traçado temos árvores onde



o arame já se entranhou no cerne dos troncos das árvores. O perito dá como idade aproximada da cerca antiga (e derrubada pelos réus) trinta anos (fls. 108 TA).

O perito identifica esta linha, de velhos troncos, apontada pelo autor com o limite de sua posse como linha entre pontos 01, 02, 03.

Já a linha pretendida pelos apelados, esta é chamada como ligando os pontos A e B e de construção recente (fls. 108 TA).

O agravo de instrumento 2.288 só apreciou a forma de concessão de uma liminar, e nada examinou a mais (ver 2º apenso).

Dessarte vejo com liberdade a questão e tenho que localizada a cerca velha, localizada se encontra a posse velha. Daí porque tenho que a razão se encontra com o apelante.

d) A prova testemunhal também pende para o recorrente. O depoente de fls. 168 TA afirma: "reconhece as fotos das árvores em que se encontram vestígios de pedaços de arame farpado, nelas pregados, fotos tais constantes de fls. 21 a fls. 27, como sendo a divisa antiga da área litigiosa, que o depoente conhece a área em litígio desde a idade de dez anos" (fls. 168).

Tais árvores são indicadas pelo apelante como marcos da divisa, e portanto o depoente veio amparar sua posição.

A outra cerca onde pretendem os apelados seja a divisa, apenas é tratada como cerca nova e as testemunhas à mesma se referem como "cerca recente" (fls. 168 verso TA).

Outra testemunha indica a divisa antiga como o local apontado pelo demandante e recorrente. Veja-se a referência da testemunha Izidro Barbosa Nogueira aos pedaços de arame embutidos em árvores da cerca velha (fls. 169).

Neste sentido, também a primeira testemunha



arrolada pelos próprios recorridos (fls. 170 TA).

e) De outra face, os apelados não provaram exercício de posse na área. Testemunha pelos réus arrolada diz: "os réus não fizeram nenhum beneficiamento da área em litígio" (fls. 170 TA). Outra testemunha, José Fagundes, não sabe informar se os réus (apelados) fizeram alguma benfeitoria no local (fls. 170 verso TA). Outra testemunha dos recorridos informa: "que no local do litígio os réus não fizeram nenhuma benfeitoria" (fls. 171 verso TA).

O apelante tem prova de posse dos seus antecessores. A testemunha de fls. 168 TA informa que "quando a área em litígio pertencia ao pai do depoente, plantava-se ali" (fls. 168 TA).

A segunda testemunha do apelante fala de posse por este exercida ao afirmar que "o autor cultivou o terreno todo" (fls. 168 verso TA).

A terceira testemunha do autor assevera: "antes de surgir a presente pendência não havia dúvida quanto a posse da mesma pelo autor" (fls. 169 verso TA).

f) Em síntese: a) a localização do traçado da cerca velha implica em delimitar a área de exercício de posse pelos ^{antecessores} sucessores do apelante e dele mesmo. Esta localização favoreceu o recorrente, notadamente pela clara exposição do perito (fls. 160 TA); b) a prova de exercício de posse e localização da velha divisa colhida em audiência por igual favoreceu o recorrente.

g) Dou provimento parcial para reintegrar o autor na posse da área litigiosa e deixo de condenar os apelados em perdas e danos porque inexistente prova neste sentido, invertidos os ônus da sucumbência.

Custas do recurso pelo apelado."



O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Apelação.

Outrossim,

"visa a ação de reintegração de posse a defesa do jus possessionis e não do jus possidendi. Compete ao possuidor da coisa contra quem priva o livre exercício de sua posse, já que o que se indaga é quem tem a posse e nunca quem tem direito à posse". (in RJTAMG, vol. 13, fls. 247, na citação de Alexandre de Paula, CPC Anotado, vol. IV, pág. 95).

O esbulhador, antes de mais nada, deve restituir. É a norma que deve informar a decisão da lide em sede possessória (aud Ronaldo Cunha Campos, in Ap. Cv. nº 20.153, MG., de 09.03.83).

Na ótica da posse é que se deve examinar a questão, colocando-se de lado os títulos de propriedade.

Da prova acostada aos autos, testemunhal e pericial, se verifica que a área adquirida pelo A., com posse de seus antecessores e dele próprio, após, tinha uma linha divisória antiga (há mais de trinta anos) delimitada pelos nºs 1, 2 e 3, como se vê do mapa de fls. 112-TA. Era o limite da posse do A. Os RR. estão a pretender que essa linha passe pelos pontos A e B.

Comprovada a posse do A. sobre toda a área, como mencionado na inicial, não podiam os RR. desmanchar cercas antigas, passando-as para outro local, o que vem a caracterizar verdadeiro esbulho.

No mais acompanho o eminente Relator, para dar provimento parcial à apelação, decotando-se o pedido de perdas e danos, porque não comprovados."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.791 - LAGOA SANTA - 11.03.86

"7"

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E PROVIMEN
TO PARCIAL À APELAÇÃO."

DB/isr